



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Recurso nº. : 149.755
Matéria : IRPF - Ex(s). 2001 e 2002
Recorrente : CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.916

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - INIDONEIDADE - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

Recurso nº. : 149.755
Recorrente : CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 06/06/2005, o auto de Infração de fls. 47/48, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2002 e 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.513,84, dos quais R\$ 4.714,05 correspondem a imposto, R\$ 7.071,07 a multa de ofício, e R\$ 1.728,72, a juros de mora calculados até 31/05/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 48), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de 02/06/2005."

Cientificada do Auto de Infração em 27/06/2005 (fls. 55), a contribuinte apresentou, em 22/07/2005, a impugnação de fls. 57/55, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

5.1 Tendo sido intimada a prestar informações sobre as despesas médicas e odontológicas, assim procedeu, juntando os formulários "Dedução com Despesas Médicas" devidamente preenchidos, acompanhados dos originais dos recibos referentes às despesas questionadas;

5.2 Juntou cópias de extratos bancários relacionados aos saques para pagamento de despesas diversas, inclusive aquelas com tratamentos médicos e odontológicos em questão, bem como cópias de cheques

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

endereçados àquelas profissionais, além da declaração da Sra. Adriana Pizzo Gusson, informando a realização dos serviços e o recebimento do valor dos recibos emitidos;

5.3 Realizou tais despesas, no caso das odontológicas, para a realização de colocação de próteses dentárias e implantes e acompanhamento psicológico realizado pela profissional Tânia Martins de Lima, em vista de perda de um familiar em 2.000;

5.4 O ônus de provar que os recibos são inidôneos e falsos é da Receita Federal, que tendo ocorrido a prestação de serviços e o devido pagamento, "conforme prova documental", não pode a Receita glosar essas despesas;

5.5 A Receita não levou em conta o imposto de renda retido na fonte, afirmando que se assim o fizesse, o valor não seria exigido e

5.6 Requer, ao final, o cancelamento do procedimento e a restituição dos valores apurados em suas declarações."

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Lançamento Procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2005, conforme AR de fls. 77, e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 13/01/2006, o recurso voluntário de fls. 79/86, por meio do qual discorre sobre os serviços prestados pelas profissionais de saúde objeto de glosa, alegando trazer documentação comprobatória da prestação dos serviços, bem como sobre o ônus da prova que alega ser da autoridade fiscal.

Posteriormente a Recorrente traz aos autos uma declaração da profissional Adriana Pizzo Gusson e de sua ex-secretária supostamente comprobatórias do tratamento odontológico efetuado no ano-calendário de 2001.

É o Relatório.

SJH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas da Recorrente, tendo em vista a apresentação dos recibos pela Recorrente à fiscalização e da declaração da profissional Adriana Pizzo Gusson.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº. 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

No caso dos autos foram glosadas as despesas com as profissionais Tânia Martins de Lima (CPF 081.994.768-77) e Adriana Pizzo Gusson (CPF 175.742.388-55) e da pessoa jurídica C.O. PIZZO GUSSON S/C LTDA EPP (CNPJ 05.301.664/0001-04).

A Recorrente, devidamente intimada, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pela Recorrente tendo em vista a existência de indícios de que as profissionais e a clínica se prestaram a emissão de recibos sem correspondente prestação de serviços, tendo isto motivado a edição de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz.

De fato, as referidas profissionais e a clínica tiveram suas operações devidamente fiscalizadas pela Receita Federal em Piracicaba (processos administrativos nºs 13888.001624/2004-90, 13888.002283/2004-70 e 13888.001001/2005-06) sendo que foram reconhecidos por meio dos Atos Declaratórios Executivos nºs 41/2004, 47/2004 e 49/2004 que os recibos/comprovantes por elas emitidos eram "ideologicamente falsos".

Tenho para mim que, em casos como o presente, a relevância da Súmula de Inidoneidade não está no ato em si, mas nos elementos de prova que o processo que leva a sua edição colaciona para infirmar a inidoneidade dos recibos/comprovantes emitidos pelo profissional/empresa fiscalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

Tais elementos não são absolutos e cabe ao contribuinte contestá-los pela demonstração de que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação requer mais que o recibo, tendo em vista a inversão do ônus ocasionada pelos indícios de falsidade ideológica atestados na Súmula. Requer-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado a tese de que somente os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inidoneidade poderiam ser objeto de glosa, mas, por outro lado, tem afastado o caráter absoluto da referida declaração, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. Vejam-se os seguintes precedentes: Resp n. 649530 (DJ 13.03.2006), Resp 556.850 (DJ 23.05.05), Resp 182.161 (DJ 06.09.1999).

Permito-me transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 556.850, que muito bem resume o entendimento daquela corte:

“Observo que as alegações quanto à ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para promover declaração de falsidade de documentos de empresas de outros estados e à retroação de tal declaração para atingir fatos pretéritos ficam prejudicadas se resolvida a seguinte questão: é possível a utilização de créditos de ICMS referentes a operações em que se utilizou de notas fiscais posteriormente declaração inidôneas pelo Fisco?”

A resposta a tal questionamento, segundo precedentes desta Corte, é afirmativa: é possível a utilização de tais créditos.

Contudo, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe o ônus da prova.”

Assim, embora a Recorrente pudesse utilizar qualquer meio de prova para justificar ou comprovar tais despesas se limitou a sustentar a legitimidade da dedução com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

base nos recibos emitidos pelos profissionais, salvo no caso da profissional Adriana Pizzo Gusson.

Em relação à profissional Adriana Pizzo Gusson a Recorrente trouxe aos autos a declaração de fls. 15 (acostada também às fls. 96), firmada pela própria profissional, afirmando que houve a prestação de serviços odontológicos no ano-calendário de 2001 para a contribuinte. Além disso, trouxe declaração da ex-secretária da referida profissional, que afirma que a Dra. Adriana teria prestado serviços de 2000 a 2002 à Recorrente, seu marido e seu filho, e que os pagamentos eram feitos contra recibo.

Em julgados anteriores manifestei meu entendimento de que a declaração emitida por profissional deve ser considerada pelo julgador na formação da convicção acerca da prova da prestação de serviço cujo valor foi glosado pela fiscalização, a teor do que estabelece o artigo 219 do Código Civil, segundo o qual "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

No caso em exame, entretanto, a presunção de veracidade foi infirmada pela Súmula, sendo necessários outros elementos de prova. A declaração da profissional Adriana fica infirmada pela própria sumula, além de ser contraditória em relação à declaração da ex-secretária (que não especifica valores e ainda inclui o marido e o filho da Recorrente).

Em suas razões de recurso (item 2.1, fls 82) a Recorrente afirma que a efetiva prestação dos serviços pode ser confirmada por meio das anexas fichas clínicas fornecidas pela profissional que, entretanto, não foram trazidas aos autos.

Adicionalmente, verifico dos autos que as despesas médicas declaradas pela Recorrente, nos valores de R\$ 17.004,00 para 2001 e R\$ 16.454,00 para 2002, correspondem a mais da metade do total de sua renda líquida (R\$ 38.038,33 em 2001 e 44.281,00 em 2002).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da Recorrente de que os recibos trazidos aos autos e assinados pelos beneficiários, bem como as declarações da profissional Adriana (e de sua ex-secretaria) seriam suficientes para considerar como dedutíveis os valores glosados pela fiscalização, ante a dúvida que se instaurou pela existência do ato declaratório supra referido.

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que em caso de comprovada inidoneidade de documentos cabe ao contribuinte, utilizando-se de quaisquer meios de prova em direito admitidos, comprovar a efetiva prestação de serviços médicos como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados.” (Acórdão 104-19454, Rel. Nelson Maliman, Sessão de 18/03/2003)

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.” (Acórdão 102-47340, Rel. Silvana Mancini Karam, Sessão de 26/01/2006)

“IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.” (Acórdão 104.20665, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 19/05/2005)

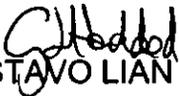
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001674/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.916

Destarte, devem ser mantidas as glosas relativas às despesas médicas, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD